



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010101-97.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada MARIA DO SOCORRO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010101-97.2023.8.26.0576

Apelante/apelada: MARIA DO SOCORRO NEVES

Apelada/apelante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

VOTO Nº 05.427

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA E DA RÉ. 1. INEXISTÊNCIA DE USO ABUSIVO DE JURISDIÇÃO (ADVOCACIA PREDATÓRIA). AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES RECURSAIS REJEITADAS. 2. TAXAS DE JUROS CONTRATADAS DE 22,00% AO MÊS E 987,22% AO ANO. JUROS MENSAS EFETIVOS DE 82,26%. JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVAMENTE ABUSIVOS. DESVANTAGEM MANIFESTAMENTE EXAGERADA AO CONSUMIDOR (ARTIGO 51, § 1º, III, DO CDC). PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. 3. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO OBRIGATÓRIA, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA. 4. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. MERO ABORRECIMENTO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVIDADE. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E. TJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA ORA FIXADOS EM R\$1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS). 6. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pela autora e pela ré, nestes autos de revisão de contrato bancário (crédito pessoal não consignado), contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir os juros remuneratórios contratuais às respectivas taxas médias de mercado (7,33% ao mês, e 188,360% ao ano) e condenar a ré à repetição simples do indébito (fls. 696/701).

Em suas **razões** (fls. 711/724), a autora alega, em resumo: **(i)** que faria jus à indenização, diante dos graves prejuízos morais causados pela conduta ilícita da requerida; **(ii)** que a devolução do indébito deveria ser em dobro; **(iii)** que os honorários advocatícios foram fixados em quantia ínfima, que não remunera condignamente o trabalho do advogado, e que deveriam ser majorados. Pediu a reforma da sentença.

Em suas **razões** (fls. 771/818), a ré alega, em síntese, **(i)** uso abusivo da jurisdição (advocacia predatória); **(ii)** cerceamento de defesa; **(iii)** nulidade da sentença por falta de fundamentação; **(iv)** que as taxas de juros praticadas são lícitas, porque não haveria limitação legal, nem obrigatoriedade de adoção da taxa média de mercado; **(v)** que os juros contratados refletem o risco da operação; **(vi)** a "desmedida" revisão das taxas de juros gera insegurança jurídica no mercado e afeta a atividade econômica; **(vii)** a inexistência do dever de repetir o indébito, porque não houve cobrança indevida. Pediu a reforma da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apenas a ré apresentou **contrarrazões** (fls. 957/971). Em suma, pugnou pelo desprovisionamento da apelação da autora.

A ré apelada **opôs-se ao julgamento virtual** (fls. 1002/1003).

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento. O recurso da ré não comporta acolhimento.

As preliminares recursais suscitadas pelo réu não merecem crédito.

Primeiramente, rejeito a alegação de uso abusivo do Poder Judiciário. O termo “advocacia predatória” não tem previsão legal. Tem sido utilizado, muitas vezes indistintamente, no âmbito do Poder Judiciário, para identificar advogados que trabalham com demandas de massa ou repetitivas, a saber, demandas de relação de consumo contra grandes fornecedores de produtos ou serviços, mormente bancos.

Advogados “predatórios” seriam aqueles que se valem da captação em massa de clientes com demandas de consumo para fazer “uso abusivo da jurisdição”. Tais clientes seriam angariados por terceiros (até mesmo em outros Estados da Federação), não teriam sequer conhecimento pessoal do advogado contratado, nem dos termos da procuração, nem da demanda que seria proposta. Seriam estas as principais características de “uso abusivo da jurisdição”.

Essas demandas têm sido identificadas no âmbito do Poder Judiciário Paulista pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, ligado à E. Corregedoria Geral da Justiça, e cujo trabalho é monitorar, de forma contínua, os dados sobre distribuição e movimentação processual, de modo a identificar demandas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possam impactar na rotina dos trabalhos desempenhados nas unidades judiciais (Parecer CGJ 506/2016-J). Sua função não é fiscalizar advogados, e sim colaborar para o melhor conhecimento do perfil de suas demandas, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, há orientação para que juízes, ao perceberem indícios de prática ilícita ou de falta de representação processual válida, tomem medidas adequadas, tais como exigir que o advogado apresente declaração, procuração específica e cópia de documentos, e até mesmo determinar que o constituinte compareça em juízo a fim de confirmar a representação.

Por isso mesmo, há que ter cuidado com sua utilização. Não se pode discriminar, "a priori", a defesa de direitos como "predatória", sob pena de ficar impedido, de modo flagrantemente inconstitucional, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. A propósito, veja-se o entendimento desta Corte de Justiça:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. Juntada de procuração em termos genéricos, sem sequer indicar a finalidade específica ou àquela a ser demandada. Determinação de juntada de nova procuração com poderes específicos, comprovante de endereço atualizado e pedido administrativo prévio. Juntada de procuração específica e comprovante de residência. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de pedido administrativo, porém, que não pode obstar o acesso da parte ao Judiciário. Sentença anulada para determinar o retorno à Origem e o prosseguimento do feito. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1001667-05.2023.8.26.0032, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 19/09/2023; “Deram provimento ao recurso. V. U.”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demandas repetitivas existem, porque as relações jurídicas, principalmente as de consumo, são repetitivas, massivas, reproduzidas comercialmente em grande escala, e, agora, potencializadas pelos meios digitais. Consequentemente, a defesa dos direitos também se tornou massiva, repetitiva, o que também reflete uma ampliação sem precedentes do acesso à Justiça. Aliás, cabe notar que as instituições financeiras em geral são os maiores “clientes” do Poder Judiciário.

No caso dos autos, não vejo qualquer elemento na petição inicial, procuração e documentos que deixem entrever o abuso do direito de ação, a prática de "advocacia predatória" ou ajuizamento de ação temerária.

Não houve cerceamento de defesa nenhum. A matéria em discussão, embora de direito e de fato, reclama apenas prova documental. É incontroversa a aplicação dos juros convencionados no contrato. A controvérsia diz respeito à abusividade desses juros contratados. Logo, a prova pericial contábil é inútil. Ademais, vale destacar que a prova é dirigida ao juiz do feito, de modo que, se este está convencido dos fatos, com base nos elementos constantes dos autos, é mesmo desnecessária a dilação probatória.

A sentença não é nula, pois encontra-se suficientemente fundamentada, e, além disso, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

No que pertine à questão de fundo do recurso, vejo que a autora apelante, na inicial, impugnou a taxa de juros remuneratórios (22% ao mês; 987,22% ao ano) praticada no contrato de empréstimo pessoal não consignado firmado com a instituição financeira apelante, sob a alegação de que é excessivamente onerosa em relação à taxa média de mercado.

É certo que não se pode falar em aplicação pura e simples da taxa média de mercado para os juros remuneratórios para que se chegue ao justo equilíbrio contratual.

Como é cediço, as instituições financeiras não estão obrigadas a praticar a denominada "taxa média de mercado" para a cobrança de juros. Referida "taxa média" é simplesmente um parâmetro publicado pelo Banco Central para que tais instituições orientem-se em suas respectivas políticas de crédito, do ponto de vista do mercado competitivo, bem como para que os clientes busquem operações financeiras com índices mais vantajosos. Logo, inexiste obrigatoriedade de adoção de "taxa média" de juros.

Porém, a tese simplista do risco da operação, ou seja, a concessão de empréstimos para pessoas com maior risco de inadimplência, não pode ser aceita como critério justificador da excessiva elevação dos juros nos contratos de empréstimo pessoal.

É cediço que as instituições financeiras não estão sujeitas a teto de juros remuneratórios, nem à vedação de anatocismo (juros compostos). Todavia, isso não significa que a instituição financeira possa praticar juros excessivos ou abusivos em detrimento do consumidor, consideradas, nesse caso, as condições da contratação e outros parâmetros objetivos, tais como as taxas comumente praticadas no mercado. Em tais casos, cabe ao juiz averiguar, no caso concreto, se houve ou não abuso contra o consumidor.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"* (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22/10/2008).

As taxas de juros contratadas são de **22,00% ao mês** e **987,22% ao ano**, o que implica em **juros mensais efetivos de 82,26%** (fls. 343). Tais percentuais superam e muito a taxa média de juros do mercado. Não existe qualquer razoabilidade na adoção de

taxas tão elevadas, mormente para clientes que já têm dificuldades de adimplência.

Sobre o assunto, esta Corte já decidiu o seguinte:

"Apelação Cível. Ação revisional com repetição de indébito e indenização por dano material. Sentença de improcedência. Inconformismo. Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado na época das contratações. Precedente do E. STJ. São abusivas taxas superiores uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação às taxas médias de mercado. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Quantias que deverão sofrer correção monetária desde o desembolso e acréscimo de juros moratórios desde a citação, restituídas ou decotadas por recálculo do contrato, em havendo obrigações vincendas. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível nº 1020974-43.2022.8.26.0625, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 31/8/2023; "Deram provimento em parte ao recurso. V. U."). [grifos meus].

Conforme a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, a taxa pode ser considerada abusiva quando ultrapassa uma vez e meia a média de mercado, o dobro ou até o triplo. Veja-se o seguinte trecho de acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari

Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

Esta C. 22ª Câmara de Direito Privado, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, tem considerado **abusivas taxas que superem o dobro da taxa média** apurada pelo BACEN, porque, nesse caso, há **discrepância substancial** da taxa pactuada com a média de mercado em operações similares, a indicar a prática de juros excessivos em prejuízo do consumidor. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"Apelação. Ação revisional. Juros remuneratórios. Taxa de juros mensal e anual que não supera o dobro da média praticada no mercado. Ausência de abusividade. Precedentes do C. STJ e desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, do TJ-SP. Litigância de má-fé. Incorrência. Ausência de dolo processual. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004444-40.2024.8.26.0189, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 30/10/2024). [grifo nosso].

"APELAÇÕES. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO

PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. APELOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO PRÊMIO DE SEGURO, RESPECTIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. 2 . **LIMITAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE NO CASO EM TELA DIANTE DA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL DA TAXA PACTUADA COM A MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES.** 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. 4. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO E DE ASSISTÊNCIA. INJURIDICIDADE RECONHECIDA, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VENDA CASADA CONFIGURADA. 6 . DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES DETERMINADA. 7 . REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. 8 . NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. 9 . CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS EM PARTE, NAS PARTES CONHECIDAS, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1032148-38.2023.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 08/10/2024). [grifo nosso].

"Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado. Precedente do E. STJ. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros para o contrato que se impõe mantida. Adequação às taxas médias de mercado. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Julgamento do EAREsp 676.608/RS. Dano moral. Inocorrência. Honorários advocatícios. Artigo 85, §8-A, do CPC que não se aplica ao caso. Autora que estabeleceu pretensão em sua inicial de aplicação da equidade, e que obteve arbitramento acima do valor perseguido. Recurso da ré que reclama redução, a permitir acolhimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré acolhido em parte e desprovido o recurso da autora." (TJSP; Apelação Cível 1039252-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). [grifo nosso].

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Cobrança de taxa de juros remuneratórios no patamar de 9,49% ao mês e 196,82% ao ano. Abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulados em patamar muito superior à média do mercado. Necessária readequação do contrato, com a repetição simples dos valores cobrados a maior. Recurso não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Dano material a ser restituído na quantia correspondente ao valor indevidamente apropriado, com correção monetária a partir de cada desconto, ou seja,

da data do efetivo prejuízo, de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004129-64.2022.8.26.0356; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).
[grifo nosso].

De qualquer forma, a análise deve ser feita diante do caso concreto, conforme a orientação traçada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, nos termos do voto condutor da Eminente Ministra Relatora Nancy Andriahi.

Aqui, as taxas contratadas são evidentemente abusivas e colocam a autora consumidora em posição de extrema desvantagem no negócio (artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor), ao ponto de se ver em dificuldades para quitar a obrigação, o que não seria nem mesmo do interesse da instituição financeira apelante.

A alegação de que a revisão "desmedida" de taxas de juros traz insegurança jurídica ao mercado não se sustenta. A revisão do contrato é medida jurídica e visa coarctar abusos na relação cliente-banco. Como se viu, as taxas de juros praticadas pela ré são anormalmente altas e caracterizam abusividade, e o parâmetro de aferição é justamente o conjunto de taxas praticadas dentro da normalidade do mercado.

Portanto, é de rigor a readequação do contrato, a fim de que se aplique a taxa média de mercado à época da contratação, bem como a restituição do valor pago a maior.

Registre-se que a devolução de valores deverá ser realizada de forma simples, corrigida monetariamente, a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de mora legais a partir da citação. A redução do débito pela revisão do contrato não faz presumir a ausência de boa-fé objetiva do credor. Além disso, não se pode admitir o enriquecimento sem causa do devedor.

A propósito, sobre o assunto, veja-se a seguinte ementa de julgado do **Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp n.ºs 688.627/RS e 712.801/RS). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 3 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento

ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp n°s 401.589/RJ e 505.734/MA, AgRg no Ag 570.214/MG). 4 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes (AgRg no Ag 567.592/RS e AgRg nos EDcl no Ag 307.638/RS). 5 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 6 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp n°s 734.851/RS e 670.237/PR). 7 - Agravo Regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp: 706365 RS 2004/0168868-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 p. 345). [grifos meus].

Nesse sentido, também, converge a jurisprudência desta 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

"APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL

*PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. ABUSIVIDADE DE JUROS VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXAS PACTUADAS QUE DISCREPAM SUBSTANCIALMENTE DA MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES NO MESMO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO EM DESTAQUE. **NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES, PARA QUE NÃO OCORRA ENRIQUECIMENTO EM CAUSA DA RÉ.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE ARBITRAMENTO, COM LASTRO NO ART. 85, § 2º, DO C.P.C. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002446-19.2023.8.26.0077; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023). [grifo nosso].*

Outrossim, inexistem danos morais indenizáveis. Como já foi dito, a redução do débito pela revisão do contrato não faz presumir a ausência de boa-fé objetiva do credor. O simples transtorno não configura dano moral. Não houve ato ilícito capaz de prejudicar os atributos da personalidade da autora.

Até onde se sabe, não ocorreu negatização do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de débito do contrato impugnado, nem cobrança vexatória. Se houve algum desdobramento em prejuízo da honra objetiva, cabia exatamente à autora fazer a prova do fato (art. 373, I, do CPC), pois aqui não se trata de dano "in re ipsa". Essa prova não veio aos autos.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes julgados deste E. TJSP:

"Ementa: Direito do Consumidor e Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Contratação de seguro PAPCAR. Restituição de valores pagos indevidamente em dobro. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame I. Apelação interposta

*contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito referente a seguro prestamista e de indenização por danos morais. A autora alega a cobrança indevida de seguro em contrato bancário não autorizado e requer a devolução dos valores pagos em dobro, além de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cobrança indevida do seguro e se a autora tem direito à restituição em dobro, bem como à indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (Tema 972), é abusiva a contratação de seguro sem a oportunidade de escolha de outra seguradora, sendo devida a restituição em dobro dos valores pagos, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação. 4. No entanto, **o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido, pois não restou demonstrado qualquer abalo à honra ou constrangimento que justifique a reparação por dano moral**. 5. Diante do parcial provimento do recurso, as custas processuais e honorários advocatícios foram repartidos igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente por seguro prestamista contratado sem opção de escolha de outra seguradora. **O simples transtorno não configura dano moral**." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1639259/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.12.2018." (Apelação Cível nº 1081975-52.2022.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Achile Alesina, j. 27/09/2024). [grifos nossos].*

"Apelação Cível. Ação de restituição de seguro. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Incontroversa a nulidade da

*cláusula contratual que estabeleceu a cobrança do prêmio do seguro prestamista. Devolução simples, porquanto ocorrida a cobrança ilícita em cenário de contratação válida, divergente do acórdão paradigma do EAREsp 676.608/RS. **Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento.** Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1008763-51.2023.8.26.0071, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j. 25/09/2024). [grifo nosso].*

Finalmente, a pretensão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais – a cargo da ré – deve ser acolhida. A verba honorária devida ao patrono da autora foi arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais), o que, evidentemente, não remunera condignamente o trabalho desenvolvido.

Não se olvida que se trata de demanda sem maior complexidade. Considera-se também o fato de que não houve comparecimento em audiência de conciliação nem abertura de fase probatória. Todavia, o arbitramento dos honorários não pode ignorar a realidade do trabalho realizado pelo causídico, que merece ser remunerado adequadamente, o que também preserva a honradez da nobre profissão.

Entrentes, a estipulação dos honorários também não pode significar enriquecimento sem causa do patrono. A definição do valor deve respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade no caso concreto, em face das peculiaridades da demanda.

É cediço que o art. 85, §8º-A, que dispõe sobre a fixação de honorários por equidade com base na tabela própria da OAB, não é uma regra impositiva, mas mera recomendação, servindo apenas como um parâmetro a mais na análise do magistrado.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa" (REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgInt no REsp 1.618.684/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 05/10/2021). [grifo nosso].

Nesse sentido, convergem os seguintes julgados deste **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito. Ação proposta pela seguradora contra o suposto causador do abaloamento, que causou danos ao veículo de seu segurado. Sentença de improcedência, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados de acordo com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Inconformismo da seguradora autora. Apelante que não apresentou elementos hábeis a infirmar a r. sentença atacada. Boletim de Ocorrência que é prova unilateral, baseada apenas na palavra do segurado e que foi produzida mais de 02 meses após o acidente, não

sendo possível afirmar que a culpa pelo acidente foi do réu. Testemunha do réu/apelado que informou que, na realidade, o incidente ocorreu em razão de conduta do próprio segurado da autora. Apelante que não se desincumbiu de comprovar os fatos por ela alegados, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC. Indenização indevida. Honorários advocatícios. Ressalvado entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento majoritário desta C. Câmara, de que o art. 85, §8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo deixar de serem aplicados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença reformada, apenas, para modificar a sucumbência, condenando a autora a pagar honorários sucumbenciais, fixados por equidade em R\$ 1.500,00, corrigidos, monetariamente desde a prolação deste acórdão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 1014152-37.2022.8.26.0011, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Ana Maria Baldy, j. 20/02/2024; "Deram provimento em parte ao recurso. V. U."). [grifo nosso].

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré da devolução, em dobro, dos valores pagos. Descontos indevidos em conta corrente que causam constrangimentos e justificam a fixação de indenização por danos morais, independentemente do comprometimento da renda da vítima. Danos morais. Fixação da indenização em cinco salários mínimos nacionais. Precedentes desta C. Câmara. Ressalvado o meu entendimento contrário, passo a adotar o recente entendimento majoritário nesta Câmara, de que o art. 85, § 8º-

A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1010815-21.2022.8.26.0664; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023). [grifo nosso].

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Honorários Advocatícios. Valor da causa que é reduzido, implicando em aviltamento da remuneração do profissional. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de fixação dos honorários advocatícios serve meramente como referencial. Precedentes desta C. Câmara. Possibilidade, todavia, de majoração da verba, no caso concreto, por ter sido fixada em montante irrisório na Origem. Fixação em R\$1.500,00. R. sentença reformada. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1000928-69.2021.8.26.0204, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 21/09/2023, “Deram provimento em parte ao recurso. V. U.”). [grifo nosso].

“Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade com pedido indenizatório. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Plataforma “SERASA Limpa Nome”. Portal para negociação de dívida de acesso exclusivo da parte, sem qualquer ilícito e ofensa a valores extrapatrimoniais. Prescrição reconhecida. Inexigibilidade. Inteligência do Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado desta Corte. Dano moral não configurado. Cobrança na plataforma “Serasa Limpa Nome” não vexatória, de caráter privado. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucumbência recíproca mantida. Verba honorária aplicada por equidade em R\$1.000,00. Baixa complexidade da causa e valor irrisório da demanda que prescindem que se vá à recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Vício inexistente. Embargos de declaração rejeitados.” (Apelação Cível nº 1029545-72.2022.8.26.0602/50001, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 26/09/2023, “Rejeitaram os embargos. V. U.”). [grifo nosso].

Assim, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo patrono e observados os princípios da moderação e da proporcionalidade, ficam os honorários advocatícios a cargo da ré fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), corrigíveis monetariamente a partir desta data de julgamento, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, e NEGO PROVIMENTO à apelação da ré**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator